



Número: **0602052-37.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **23/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Pedido de direito de resposta, com pedido de tutela inibitória, ajuizada pela coligação Paraná Decide (PP/PMN/PSDB/PROS/DEM/PTB/PMB) e Maria Aparecida Borghetti em face de Facebook Serviços Online Ltda , Renan André Canello, Alexandre Moro Pereira e Paulo Generoso, nos termos do art. 58 da Lei 9.504, alegando que os administradores da página no Facebook - República de Curitiba - teriam promovido postagem sugerindo que Cida Borghetti descumpriu ordem judicial para remoção de manifestantes situados no entorno da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba. Alegam que a postagem contém exposição de notícia de conteúdo sabidamente inverídico, imputação de ofensa e Fake News; "Lembram Dela?..)** . (Requer:1) A concessão de liminar determinando que os representados substituam o conteúdo da publicação feita na página Movimento República de Curitiba

www.facebook.com/RepublicaDeCuritibaBR/photos/a.1880959868793

374/2161351914087500/?type=3&theater) pelo texto abaixo, a título de direito de resposta da representante, fazendo com que esse texto seja divulgado inclusive em todos os posts decorrentes de compartilhamento da postagem original (visando divulgar a resposta pela mesma forma e alcance do post de fake news lançado): Por determinação da Justiça Eleitoral, a Governadora Cida Borghetti comparece a esta página para restabelecer a verdade quanto aos fatos relacionados à postagem desocupação do bairro Santa Cândida/Vigília Lula Livre. A Governadora jamais descumpriu ordem judicial, apenas respeitando o acordo judicial firmado entre os moradores do Santa Cândida e os representantes dos acampados, que foi ajustado com a supervisão do Ministério Público e do Poder Judiciário. O acordo definiu regras para as manifestações sem determinar a desocupação da área, que só poderá ser feita com nova determinação judicial específica, inexistente até o momento. Maria Aparecida Borghetti reitera seu compromisso com a democracia e o Estado de Direito. 2)Subsidiariamente, acaso haja comprovação técnica da impossibilidade da substituição da imagem da postagem original pelo conteúdo do direito de resposta (inclusive nos posts compartilhados) - o que não se espera haja vista a verificação empírica da possibilidade - que a própria postagem ilícita seja permanentemente excluída, juntamente com os compartilhamentos, em prazo inferior a 24 horas (§4º, art. 33 da Res. 23.551) e o direito de resposta seja publicado pelo perfil representado, com o mesmo impulsionamento do conteúdo original, no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa. Ao final, no mérito, a confirmação da liminares requeridas, com o reconhecimento e concessão de direito de resposta; o impedimento de novas publicações com o mesmo conteúdo ou contextos falsos, com arbitramento de multa para o caso de descumprimento (tutela inibitória); e a remoção mais do que imediata do conteúdo ilícito divulgado (§4º do art. 33 da Res. TSE 23.551).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTANTE)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO)
RENAN ANDRE CANELLO (REPRESENTADO)	
Alexander Moro Pereira (REPRESENTADO)	
Paulo Generoso (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106765	29/08/2018 23:00	<u>Decisão</u>	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602052-37.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, MARIA APARECIDA BORGHETTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RENAN ANDRE CANELLO, ALEXANDER MORO PEREIRA, PAULO GENEROSO

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIELLE DE MARCO - SP311005, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA ANDRADE - SP316907, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta proposto pela **Coligação Paraná Decide** e por **Maria Aparecida Borghetti** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Renan Andre Canello, Alexander Moro Pereira e Paulo Generoso**, responsáveis pelo perfil “República de Curitiba”, onde se divulgou na URL



<https://www.facebook.com/RepublicaDeCuritibaBR/photos/a.1880959868793374/2161351914>
a imagem da segunda representante onde aparece a imagem da candidata e os dizeres “DESAPARE” junto ao nome “CIDA”, formando a palavra “DESAPARECIDA”, acompanhada, ainda, dos dizeres: *“Lembram dela? A governadora do Paraná lembrou dos moradores do bairro Santa Cândida e agora pede votos para os mesmos. Nós, não esquecemos da EsqueCida que não cumpriu uma decisão judicial para desocupar o bairro invadido por petistas em defesa de Lula. Cida NÃO!”*.

Na inicial, alegou-se que (i) o conteúdo é inverídico, (ii) imputa à representante uma ofensa (calúnia) pela prática do crime de desobediência e que (iii) configura *fake news*, juntando cópia de acordo realizado em Assembleia Geral Extraordinária dos moradores do entorno da PF Santa Cândida para deliberação acerca da ocupação da localidade e pugnando pela concessão de liminar para substituir o conteúdo divulgado na URL pela seguinte resposta:

“Por determinação da Justiça Eleitoral, a Governadora Cida Borghetti comparece a esta página para restabelecer a verdade quanto aos fatos relacionados à postagem “desocupação do bairro Santa Cândida / Vigília Lula Livre”. A Governadora jamais descumpriu ordem judicial, apenas respeitando o acordo judicial firmado entre os moradores do Santa Cândida e os representantes dos acampados, que foi ajustado com a supervisão do Ministério Público e do Poder Judiciário. O acordo definiu regras para as manifestações sem determinar a desocupação da área, que só poderá ser feita com nova determinação judicial específica, inexistente até o momento. Maria Aparecida Borghetti reitera seu compromisso com a democracia e o Estado de Direito.”

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para substituição do conteúdo da publicação pelo texto anteriormente sugerido, divulgando-o em todos os posts decorrentes de compartilhamento da postagem original.

Subsidiariamente, requereu a exclusão permanente da postagem e a veiculação da resposta pelo perfil representado, com as mesmas características.

No mérito pleitearam a confirmação das liminares, concendo-se o direito de resposta, impedimento de novas publicações com o mesmo conteúdo, sob pena de multa e a remoção do conteúdo ilícito divulgado.

Deferi a liminar.

Na sequência, os representantes pugnaram pela reapreciação da liminar, trazendo novas informações quanto ao preenchimento do periculum in mora.

Diante disso, a liminar foi deferida determinando-se aos representados a substituição do conteúdo da postagem impugnada.



O facebook ofertou contestação pugnando por sua exclusão do polo passivo da demanda, e no mérito, pela improcedência.

Os demais representados, embora citados, não ofertaram defesa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o FACEBOOK não deve figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista o teor do artigo 25, §3º, da Resolução TSE nº 23.551/17 que dispõe: "Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no **art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997**, em se tratando de sítio eletrônico que não exerce controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, **a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo**, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial." (grifei).

Tratando da manifestação do pensamento, o artigo 57-D da Lei 9.504/97 assegurou o direito de resposta nestes termos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. **(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).**

Ademais, o mesmo diploma legal especificou as hipóteses em que será concedido o direito de resposta:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



No caso dos autos, a procedência da ação é de rigor.

Isso porque a mensagem impugnada traz a foto da candidata acompanhada dos dizeres “**DESAPARE**” ao lado de seu nome “**CIDA**”, formando, com isso, a palavra “**DESAPARECIDA**”, acompanhada dos seguintes dizeres: “*Lembram dela? A governadora do Paraná lembrou dos moradores do bairro Santa Cândida e agora pede votos para os mesmos. Nós, não esquecemos da EsqueCida que não cumpriu uma decisão judicial para desocupar o bairro invadido por petistas em defesa de Lula. Cida NÃO!*” Lê-se em trecho da postagem impugnada que a candidata representante “**não cumpriu uma decisão judicial**”, o que configura, conforme a alegação trazida na inicial a imputação de uma ofensa, que se reveste de calúnia, imputando-lhe a prática do crime de desobediência à ordem judicial.

Ocorre que os representantes trouxeram cópia de acordo celebrado entre os moradores da região do Santa Cândida com os dirigentes do movimento Lula Livre, em que foram estabelecidos os dias da semana e horários em que as manifestações poderiam acontecer, com a atuação do Poder Judiciário na definição de referidos períodos, o que demonstra a violação ao artigo 58 da Lei nº 9.504/97, porque apresenta “afirmação caluniosa” em face da candidata representante, o que justificou a concessão liminar do pedido de resposta em 25/08/2018, na forma requerida.

Conforme constou da manifestação ministerial em 28/08/2018, “*em consulta à URL <https://www.facebook.com/RepublicaDeCuritibaBR/photos/a.1880959868793374/21613519140>, percebe-se que a mesma está, até a data de hoje, veiculando o direito de resposta pleiteado na presente ação*”.

Verifiquei que o postagem considerada irregular teve início no dia 22/08/2018 e o direito de resposta foi publicado na mesma página no dia 27/08/2018, portanto, perdurou por cinco dias.



Histórico de edições

 **República de Curitiba**
22 de agosto às 09:26 · 1

Lembram dela?
A governadora do Paraná lembrou dos moradores do bairro Santa Cândida e agora pede votos para os mesmos. Nós, não esquecemos da EsqueCida que não cumpriu uma decisão judicial para desocupar o bairro invadido por petistas em defesa de Lula.

■ 1 mídia foi adicionada a esta publicação.



...

 **República de Curitiba**
27 de agosto às 15:49 · 4

"Por determinação da Justiça Eleitoral, a Governadora Cida Borghetti comparece a esta página para restabelecer a verdade quanto aos fatos relacionados à postagem "desocupação do bairro Santa Cândida / Vigília Lula Livre". A Governadora jamais descumpriu ordem judicial, apenas respeitando o acordo judicial firmado entre os moradores do Santa Cândida..."

[Ver mais](#)

■ 1 mídia foi removida desta publicação.

Isso fica visível para qualquer pessoa que consegue ver essa publicação. [Fechar](#)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, excluindo o Facebook da presente demanda e tornando definitiva a medida liminar concedida para:

- (i) reconhecer o direito de resposta que deverá permanecer publicado pelos representados por 10 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 19 da Resolução nº 23.547/17;
- (ii) a proibição de nova divulgação com o mesmo conteúdo pelos representados **Renan Andre Canello, Alexander Moro Pereira e Paulo Generoso**, sob pena de multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por veiculação.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

GRACIANE LEMOS – JUÍZA AUXILIAR



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 29/08/2018 23:00:28
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082923002710800000000119346>
Número do documento: 18082923002710800000000119346

Num. 106765 - Pág. 6